



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando



PROJETO DE LEI N. 214 /2025, DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: “Dispõe sobre **medidas de resguardo dos direitos trabalhistas** dos empregados e colaboradores de **pessoas jurídicas contratadas, Organizações Sociais (OS's) e Organizações da Sociedade Civil (OSC's)**, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, e dá outras providências.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas complementares de segurança jurídica e proteção social nos contratos, termos de parceria, convênios e ajustes firmados pelo Município de São Gonçalo do Amarante e suas entidades da administração direta e indireta, visando assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e salariais de todos os empregados e colaboradores vinculados a pessoas jurídicas contratadas ou parceiras do Poder Público Municipal.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber:

I – aos **contratos administrativos** firmados com pessoas jurídicas de direito privado, nos termos da **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**;

II – aos **contratos de gestão** celebrados com **Organizações Sociais (OS)**, nos termos da **Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998**, e da legislação municipal correlata;

III – aos **termos de colaboração, fomento e acordos de cooperação** firmados com **Organizações da Sociedade Civil (OSC)**, conforme a **Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (MROSC)**;

IV – a quaisquer outras formas de parceria ou contratação que envolvam execução indireta de serviços públicos por trabalhadores terceirizados, empregados ou colaboradores remunerados.

Ryan
Assessor de Trâmites de
Proposições Legislativas

RECEBIDO EM
13/11/2025
14 : 00



Art. 3º Os contratos administrativos, contratos de gestão e termos de parceria de que trata esta Lei **deverão conter cláusulas específicas** que:

I – prevejam a **obrigatoriedade do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e salariais** por parte da contratada ou parceira;

II – **autorizem a retenção cautelar de parcelas de pagamento ou repasse**, quando houver indícios de inadimplemento de tais obrigações;

III – assegurem à Administração o direito de **efetuar pagamento direto aos trabalhadores ou colaboradores**, nas hipóteses previstas nesta Lei;

V – determinem a **prestação de informações periódicas** sobre a regularidade trabalhista e previdenciária dos empregados vinculados à execução contratual;

V – estabeleçam **garantias contratuais adequadas**, nos termos do art. 121 da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. A ausência das cláusulas mencionadas neste artigo deverá ser justificada expressamente pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 4º Os contratos e parcerias poderão ter parcelas retidas cautelarmente quando houver **indícios de inadimplemento de obrigações trabalhistas, previdenciárias, salariais ou rescisórias** por parte da contratada ou parceira.

§1º A retenção de valores dependerá de **decisão administrativa motivada**, com base em **relatório de fiscalização contratual ou monitoramento de parceria**.

§2º A parte contratada ou parceira será notificada para apresentar **justificativas ou comprovação de regularidade** no prazo mínimo de **cinco dias úteis**, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§3º A medida cautelar poderá alcançar parcelas empenhadas e não pagas, bem como valores a liberar, observadas as normas orçamentárias.

Art. 5º Verificada a persistência do inadimplemento após o devido processo administrativo, o Poder Público Municipal **poderá efetuar diretamente aos trabalhadores prejudicados o**



pagamento dos valores correspondentes aos salários e encargos trabalhistas vencidos, utilizando-se dos valores retidos.

§1º Nos contratos administrativos, observar-se-á o disposto no **art. 121, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

§2º Nos contratos de gestão com OS e parcerias com OSC, aplicar-se-á o disposto nas respectivas leis federais, com instauração prévia de processo administrativo que comprove o inadimplemento e garanta o direito de defesa.

§3º Após a quitação dos débitos trabalhistas e previdenciários, eventual saldo remanescente será repassado à contratada ou parceira, mediante decisão formal.

Art. 6º Nos casos em que o contrato ou parceria esteja em fase final de execução e **não haja interesse público ou viabilidade técnica para prorrogação**, o Município poderá, mediante ato formal e motivado, **reter cautelarmente até as três últimas parcelas de pagamento ou repasse**, até a verificação integral da regularidade trabalhista e previdenciária.

§1º Constatada a inexistência de débitos, a Administração deverá efetuar **a liberação integral dos valores retidos em até dez dias úteis** após a conclusão da verificação.

§2º Identificada a existência de pendências, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 5º desta Lei.

Art. 7º Os valores retidos permanecerão **depositados em conta bancária específica vinculada ao contrato ou parceria**, aberta em instituição financeira oficial, até sua destinação final.

Art. 8º A aplicação das medidas previstas nesta Lei **não dispensa nem substitui** a exigência de **garantias contratuais**, cauções, seguros ou outras formas de proteção previstas nas legislações federais aplicáveis.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **60 (sessenta) dias**, estabelecendo os **procedimentos administrativos, fluxos de fiscalização, modelos de cláusulas contratuais**

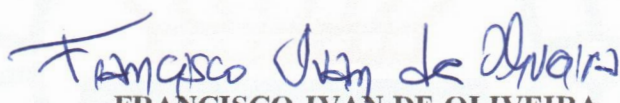


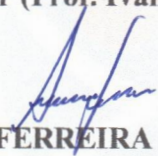
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

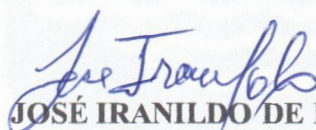
padrão, instrumentos de controle interno e critérios de verificação da regularidade trabalhista e previdenciária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões da câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante CE, aos ____
dias do mês de ____ de 20 ____.


FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA
Vereador (Prof. Ivan Oliveira - PT)


AILSON FERREIRA FROTA FILHO
Vereador (Ailson - PSDB)


JOSÉ IRANILDO DE MORAIS SOUZA
Vereador (Canoa do Siupé - UB)

ANTÔNIO UELDO MOREIRA DE AGUIAR
Vereador (Eldo Farias - PP)

FRANCISCO ESAÚ MONTEIRO DE CARVALHO
Vereador (Esaú Monteiro - PP)

JORGE DE PAULO CASTRO NETO
Vereador (Jorge Gigante - PRD)

JOSÉ JOSIVAN MOREIRA DA SILVA
Vereador (Josivan Xavier - UB)



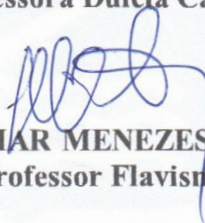
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

FRANCISCO MAGNO MARTINS DE BRITO
Vereador (Magno do Pecém - PT)

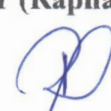
FRANCISCA NAIRA SERENO RABELO
Vereadora (Naira do Josinaldo - UB)

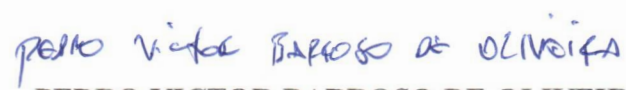
ANTONIO PEREIRA SILVA
Vereador (Pereira da Coelce - REDE)

ANTONIA DÚLCIA CARVALHO CORREIA
Vereador (Professora Dúlcia Carvalho - PDT)


JOSÉ FLAVISMAR MENEZES DE FREITAS
Vereador (Professor Flavismar - MDB)

ANTÔNIO RAPHAEL CAVALCANTE ASSUNÇÃO
Vereador (Raphael Tavares - MDB)


REGIVÂNIA SANTOS DE ALBUQUERQUE TRINDADE
Vereadora (Regivânia do Neto - PODE)


PEDRO VICTOR BARROSO DE OLIVEIRA
Vereador (Victor da Várzea - MDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Lei** tem por finalidade **instituir medidas de proteção aos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados e colaboradores** vinculados a pessoas jurídicas contratadas ou parceiras do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, assegurando, ao mesmo tempo, **segurança jurídica e proteção patrimonial ao Poder Público Municipal**.

A iniciativa decorre da constatação de que, em inúmeros contratos administrativos e parcerias celebradas pela Administração Pública com empresas, **Organizações Sociais (OS)** e **Organizações da Sociedade Civil (OSC)**, há o risco de inadimplemento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e salariais, o que pode gerar **prejuízos diretos aos trabalhadores e responsabilidade subsidiária ao ente público**.

1. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, consagra os princípios da **legalidade, moralidade, eficiência e interesse público** como norteadores da Administração. O art. 30, inciso II, autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais**, o que confere competência para editar normas que aprimorem a execução de contratos e parcerias firmados em âmbito municipal.

O projeto está em plena consonância com a **Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, especialmente em seus **arts. 121 e 122**, que preveem a possibilidade de **retenção de pagamentos** e o **uso de garantias contratuais** para resguardar o adimplemento de obrigações trabalhistas.

De igual modo, encontra respaldo na **Lei Federal nº 9.637/1998**, que dispõe sobre as **Organizações Sociais**, e na **Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC)**, as quais impõem o dever de fiscalização e acompanhamento das parcerias, bem como a responsabilização solidária em caso de má gestão de recursos.

Assim, a lei municipal proposta atua em **caráter suplementar e preventivo**, sem invadir a competência da União, mas reforçando as garantias e procedimentos que asseguram a boa aplicação dos recursos públicos e a proteção social dos trabalhadores.

2. JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

No âmbito municipal, é frequente a celebração de contratos e parcerias para execução indireta de serviços públicos essenciais — como limpeza urbana, vigilância, saúde, educação e assistência social — envolvendo grande número de trabalhadores.



Quando ocorrem **atrasos salariais, falta de recolhimento de FGTS ou não pagamento de verbas rescisórias**, o Município é frequentemente acionado judicialmente, sendo condenado **subsidiariamente**, em razão da **culpa in vigilando** (falta de fiscalização).

Esse cenário revela a necessidade de **mecanismos preventivos e automáticos de resguardo** que assegurem, desde o momento da contratação, a existência de **cláusulas de retenção cautelar e pagamento direto**, como previsto no presente projeto.

A proposta **não cria despesa pública nova**, nem altera a estrutura orçamentária municipal. Ao contrário, ela **fortalece o controle e a eficiência da despesa**, evitando a destinação irregular de recursos e reduzindo o passivo judicial do Município.

A **inclusão obrigatória dessas cláusulas nos contratos, termos de parceria e convênios** garante que todos os instrumentos firmados pelo Poder Executivo prevejam, de forma expressa e antecipada, os meios de resguardar os direitos trabalhistas e as responsabilidades da Administração Pública.

Além disso, a possibilidade de **retenção cautelar das últimas parcelas contratuais** em casos de encerramento sem aditivo visa **garantir que a contratada ou parceira quite integralmente suas obrigações trabalhistas** antes do término do vínculo, protegendo os empregados e evitando que fiquem desamparados ao fim da execução contratual.

3. IMPACTO SOCIAL E ECONÔMICO

A presente medida possui relevante **impacto social**, pois assegura o **pagamento de salários e direitos trabalhistas** de centenas de trabalhadores que prestam serviços indiretos à Prefeitura, frequentemente de baixa renda e dependentes dessa remuneração para sua subsistência.

Do ponto de vista econômico, o projeto **reduz os riscos de condenações judiciais**, evita o bloqueio de contas públicas para pagamento de débitos trabalhistas e reforça a **responsabilidade fiscal e social da gestão municipal**.

Ademais, a norma confere **maior previsibilidade e transparência** para as empresas e organizações que celebram contratos com o Município, estabelecendo regras claras e uniformes para todos os ajustes.

4. SEGURANÇA JURÍDICA E CONTROLE INTERNO

A proposta fortalece os mecanismos de **controle interno, auditoria e fiscalização**, determinando que os órgãos municipais competentes adotem procedimentos administrativos padronizados, com prazos e garantias de contraditório.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

A lei também permite a criação, por decreto regulamentar, de um **sistema unificado de acompanhamento da regularidade trabalhista e previdenciária**, integrando informações de contratos e parcerias, o que contribuirá para maior transparência e governança pública.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, o projeto promove:

- A **proteção efetiva dos direitos trabalhistas** dos empregados de empresas, OS's e OSC's;
- A **prevenção de responsabilizações do Município** por inadimplemento de terceiros;
- A **aplicação responsável dos recursos públicos**;
- E o **fortalecimento do controle e da transparência administrativa**.

Trata-se, portanto, de uma medida **moderna, socialmente justa e juridicamente sólida**, plenamente compatível com as normas constitucionais e federais vigentes, e que **coloca São Gonçalo do Amarante na vanguarda das boas práticas de gestão pública responsável e socialmente comprometida**.

Diante de todo o exposto, **solicita-se o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei** pelos nobres Vereadores e Vereadoras desta Câmara Municipal, em prol da **segurança jurídica da Administração e da proteção da classe trabalhadora** que serve, direta ou indiretamente, à população de São Gonçalo do Amarante.